

ESTADO DA
PARAHYBA
ANO II

09 DE OUTUBRO
DE 1891

ESTADO DO PARAHYBA

ORGAN REPUBLICANO

Sexta-feira, 9 de Outubro de 1891

ESCRITORIO E REDACÇÃO RUA DA MISERICORDIA N. 9

ASSIGNATURA

ESTADOS E Semestre . . . 78900
INTERIOR ANNO . . . 139000

N. 557

Editaes, linha 100 rs.

ASSIGNATURA

ANNO II CAPITAL Mez. . . . 10000
Anno 100000
Folha avulsa 60 rs.

Estado do Parahyba

No interesse da empresa, prevenimos os senhores assignantes da Capital que até o prazo de 15 dias venham satisfazer os seus debitos.

Aos senhores assignantes do interior estendemos o prazo até 20 de corrente.

Declaramos que d'ora em diante e nosso unico cobrador nesta capital o Sr. Hdefonso de Figueiredo.

ACTOS OFFICIAIS



Governo do Estado

Decreto n. 69 de 30 de Setembro de 1891

Organisa o poder judiciario

TITULO 2.

CAPITULO 15

Disposições Gerais

Art. 224. Quando em alguma comarca se perpetrarem crimes que, por sua gravidade, numero de culpados ou patrocínio de pessoas poderosas, tolham a acção regular das autoridades locais, o Governador determinará que algum magistrado para allí se transporte temporariamente, afim de proceder a inquerito e formação da culpa, inclusive a pronuncia dos criminosos, com recurso necessario para o Superior Tribunal.

Art. 225. Ao magistrado commissionedo nos termos do art. antecedente, além dos vencimentos que tiver, arbitrar-se-ha uma ajuda de custo na conformidade do art. 161 § unico e terá ás suas ordens a força necessaria que o acompanhará, bem como a da transportação de familia.

Art. 226. Os juizes e autoridades locais prestão ao juiz commissionedo todo o auxilio e esclarecimentos de que elle necessitar.

Art. 227. O exercicio dos membros do Superior Tribunal será provado por meio de certidão do respectivo secretario; o dos juizes de direito por certidão de um dos escrivães da jury; o dos procuradores da justiça por attestação dos juizes de direito; e o dos empregados da secretaria do Superior Tribunal por folha assignada pelo secretario e visada pelo presidente.

Art. 228. Nos casos de competencia da justiça federal que reclamem providencias que não admittão demora, podem os juizes de direito, independentemente do requisição da autoridade federal, estando esta ausente, tomar e autorisar as medidas assecuratorias de direitos ou preventivas de dano ou perigo imminente, participando-o logo ao juiz competente, tudo na conformidade das leis federaes.

Art. 229. Quando a justiça do Estado houver de applicar leis da união consultarà a jurisprudencia dos tribunaes federaes.

Art. 230. Os juizes ou o Superior Tribunal de Justiça do Estado farão cumprir os despachos rogatorios expedidos pela justiça federal, quer para fazer citações ou intimações e receber depoimentos de testemunhas, quer para dar á execução de sentenças e mandados, e praticar outros actos diligencias judiciaes, revestindo-os

da formula de processo estabelecido para o juizo do Estado.

Art. 231. As causas civis que, ao tempo da promulgação da presente lei penderem de decisão dos juizes municipais serão julgadas em primeira instancia pelos juizes de direito, e as que penderem de appellação para os juizes de direito interposta de sentenças dos juizes municipais serão julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

As sentenças criminaes que aos juizes municipais competem actualmente serão dadas pelos Tribunaes correccionaes ou pelo jury conforme a competencia respectiva.

Art. 232. Quando os juizes forem inimigos capitais ou intimos amigos, parentes consanguineos ou affins até o 4.º grau civil de alguma das partes seus amos, tutores ou curadores, ou tiverem com alguma dellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser averbados de suspitos; e são obrigados a dar-se de suspeitos, ainda que não sejam recusados.

Art. 233. Fica abolido o juramento nos actos judiciaes, sendo substituido pelo compromisso nos casos especificados nesta lei.

Art. 234. Todos os juizes deverão dar audiencias ordinariamente uma vez por semana.

Art. 235. Fora dos casos expressos em lei, os actos do officio do escrivão não dependem de despacho especial do juiz.

Art. 236. Os termos peremptorios estabelecidos pela lei não podem ser prorogados pelos juizes, e a prorrogação dellas, nos casos em que o permite a lei, não deve ser mais de uma, salvo força maior provada ou consentimento expresso das partes.

Art. 237. Os Tribunaes, juizes e funcionarios de justiça terão o tratamento de vós e não usarão de distintivo algum no trajaz.

Art. 238. As excepções de suspeição e incompetencia devem ser propostas dentro dos tres primeiros dias do termo assignado para a contestação, sustado o andamento da causa até se decidir a excepção; e sendo omissas ou julgadas improcedentes, não se annullará o feito por motivo dessa incompetencia ou suspensão, nem ex-officio, nem a requerimento das partes.

Art. 239. Perante o juiz que accumular as jurisdicções comprehendidas nesta lei serão propostas as causas respectivas sem discriminação das competencias, seja qual for a natureza do feito com relação ás pessoas ou ao seu objecto; não dependerá, porém, da distribuição aquella que por sua natureza tiver caracter privativo.

Art. 240. A interposição do agravo nos termos em que a lei não o permite sujeita o advogado a multa de 200\$000 a 500\$000 imposta pelo juiz ou Tribunal ad quem.

Art. 241. O juiz da acção é o juiz da execução salvo o caso do art. 149.

Art. 242. Os funcionarios que não forem vitalicíos ou nomeados por tempo determinado na forma da presente lei serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 243. O magistrado que não reassumir o exercicio terminada a sua licença, ou exceder o prazo que lhe for marcado para assumir o exercicio, no caso da remoção, será declarado ausente, salvo motivo de doença, até trinta dias, devidamente justificado.

Art. 244. O juiz de direito ou o procurador da justiça que for removido, não sendo a seu pedido, terá ajuda de custo arbitrada na forma do art. 161 § unico.

Art. 245. O juiz de direito, cuja circumscripção judiciaria for supprida perceberá o ordenado que lhe competir.

Restaurada a circumscripção, para ella voltará, salvo declaração sua em contrario, no caso de lhe ter sido designada outra e lhe será contado tempo.

Art. 246. O magistrado que aceitar qualquer commissão do governo do Estado contará tempo durante o exercicio da referida commissão e, finda esta, voltará para a sua comarca se o tiver vaga ou ficará em disponibilidade percebendo ordenado

contando tempo até que seja aproveitado.

§ Unico. Si a commissão, de que trata este artigo, for remunerada, o magistrado optará por qualquer dos vencimentos; e, não o sendo, perceberá todos os vencimentos do seu cargo.

Art. 247. Nenhum funcionario da ordem judiciaria poderá ser aposentado senão em caso de invalidez absoluta no serviço do Estado, sendo esta provada por junta medica nomeada pelo governador; e que tiver mais de trinta annos de exercicio será aposentado com todos os seus vencimentos, e os demais com os vencimentos correspondentes ao tempo de serviço.

Art. 248. E' permitido o exercicio da advogacia, além dos diplomados em direito, a qualquer cidadão que, por exame prestado no Superior Tribunal for habilitado para essa profissão.

Art. 249. O districto judiciario em que, por occasião da qualificação de juizes de facto, não forem qualificados pelo menos 30 juizes de facto, será ipso facto supprido e annexado ao districto visinho pelo juiz de direito, mediante approvação do Governador, a quem o juiz de direito fará a devida comunicação.

Art. 250. São feriados no fôr, além dos domingos, os dias de festa nacional e do Estado e os de commoção declarados taes por decretos.

Art. 251. As multas que por esta lei são impostas aos juizes de facto, vogaes, escrivães e juizes districtaes serão renda da municipalidade; e as demais sal-o-hão do Estado.

Art. 252. Fica em vigor no que não for contrario a esta lei o Decr. de 2 de Setembro de 1874 sobre as custas judiciaes. Os Juizes districtaes perceberão as que são determinadas para os Juiz de paz; os Procuradores da Justiça as que são para os Promotores Publicos e curadores garaes de orphãos; e os escrivães dos Juizes districtaes as dos escrivães de paz.

Art. 253. As municipalidades não serão obrigadas ao pagamento de custas criminaes.

Art. 254. Quando o Tribunal do Jury, desclassificando um delicto, for incompetente para o seu julgamento, o Presidente do Tribunal reverterá o processo ao Tribunal competente para o devido julgamento.

Art. 255. Na excepção do art. 151 desta lei não se comprehende o furto de gado vacum, cavallar e mular que, cabendo acção publica, admite denuncia e será julgado pelo Jury; bem como o de gado ovilium e cabrum que, admitindo também acção publica a denuncia, será julgado pelos tribunaes correccionaes.

Art. 256. Comprehendem-se tambem nas excepções do art. 34 o Inspector de saúde do Porto e todos os chefes das repartições federaes e do Estado, os quaes sendo qualificados, serão dispensados do sorteio durante as respectivas funcções.

Art. 257. As leis do processo tanto no civil como no crime com as alterações contidas nesta lei, continuarão em vigor.

Disposições transitorias

Art. 258. Na primeira organização da justiça do Estado o livro ao Governador fazer as nomeações para

os cargos da magistratura, Procuradores da Justiça e officiaes de justiça, e para os da Secretaria do Superior Tribunal, sem dependencia das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 259. No dia designado para a instalação do Superior Tribunal o Governador fará posse aos Desembargadores que se reunirão no edificio designado para funcionar o Tribunal, sob a presidencia do mais velho, e este dará posse ao Secretario e declarará instalado o Superior Tribunal de Justiça do Estado do Parahyba do Norte; e proceder-se-ha a eleição do Presidente por escrutinio secreto. O eleito immediatamente prestará o compromisso legal perante o mesmo Tribunal e tomará posse.

Art. 260. A acta da instalação do Superior Tribunal será lavrada pelo Secretario do mesmo em livro para este fim destinada e aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Secretario do Governo e assignada pelo Governador, membros do Tribunal e mais pessoas que estando presentes o queirão fazer.

Art. 261. Na primeira sessão depois da instalação, o Tribunal requisitará, por intermedio do seu presidente, da Relação de Recife as causas cujo conhecimento pertença ao mesmo Tribunal.

Art. 262. Enquanto não se proceder a eleição para Juizes districtaes e prefeitos, o Governador nomeará um Juiz e deus supplentes para cada districto, continuando a servir no processo da qualificação e sorteio de juizes de facto e vogaes, o Presidente da intendencia.

Art. 263. Enquanto não se proceder a qualificação dos juizes de facto na epocha e pela forma estabelecidas nesta lei, servirá a actual qualificação.

Art. 264. A instalação do Superior Tribunal terá lugar no dia 15 de Outubro do corrente anno e desde então entrará em vigor a presente lei em todo o Estado, salvo na parte relativa ao Jury o ao Tribunal correccionaes que principiará a vigorar de 1.º de Janeiro de 1892.

Art. 265. Das nomeações pagarão os funcionarios de que trata este Decreto o seguinte:
Desembargador 350\$000
Juiz de Direito 250\$000
Procurador de Justiça 120\$000
Secretario do Tribunal 90\$000
Amanuense 120\$000
Porteiro 70\$000

Cada uma destas importancias poderá ser paga de uma só vez ou por prestações mensaes por um anno.

§ Unico. O assignado, aguento os dos Juizes districtaes, pagarão 50\$000 de titulo; os contados os distribuidores e partidores, —10\$000; os officiaes de justiça e os escrivães dos Juizes districtaes, —4\$000.

Art. 266. Nas primeiras nomeações dos Juizes de Direito e Procuradores da Justiça, estes funcionarios, logo depois de nomeados, poderão contrahir o compromisso de bem cumprir seus deveres perante o Governador do Estado ou intendencias municipais.

Art. 267. Ficam revogadas as disposições em contrario.
Parahyba do Norte, 30 de Setembro de 1891.

Venancio Neiva.

TABELLA A

FIANÇA PROVISORIA

TERMOS		PENAS	
MINIMO	MAXIMO	PRISÃO CELLULAR POR MEN OS DE	RECLUSÃO POR MENOS DE
100\$000	1:500\$000	6 m.	9 m.
200\$000	3:000\$ 00	1 a. 3 m.	1 a. 9 m.
300\$000	4:500\$000	2 a.	2 a. 3 m.
400\$000	5:000\$000	2 a. 9 m.	3 a.
500\$000	6:500\$000	3 a. 6 m.	3 a. 9 m.
600\$000	8:000\$000	4 a.	4 a.

Parahyba do Norte, 30 de Setembro de 1891.

Venancio Neiva

TABELLA B

N.º	COMARCAS	SÉDES	
		CIADDS	VILLAS
1	Capital	Parahyba do Norte	
2	Santa Rita		Santa Rita
3	Conde		Conde
4	Pilar		Pilar
5	Pedras de Fogo		Pedras de Fogo
6	Mamanguape	Mamanguape	
7	Itabayana		Itabayana
8	Guarabira		Guarabira
9	Ingá		Ingá
10	Alagôa Grande		Alagôa Grande
11	Bananeiras	Bananeiras	
12	Areia		Areia
13	Campina Grande	Campina Grande	
14	Umbuzeiro		Umbuzeiro
15	Borborema		Borborema
16	Cabaceiras		Cabaceiras
17	Soledade		Soledade
18	S. João		S. João
19	Batalhã		Batalhã
20	Alagôa do Monteiro		Alagôa do Monteiro
21	Teixeira		Teixeira
22	Patos		Patos
23	Pombal	Pombal	
24	Piancó		Piancó
25	Catolé do Rocha		Catolé do Rocha
26	Princesa		Princesa
27	Sotza		Sotza
28	Cajaseiras		Cajaseiras
29	Conceição		Conceição

Parahyba do Norte, 30 de Setembro de 1891.

Venancio Neiva.

TABELLA C.

Fixa os vencimentos dos Desembargadores, Juizes de Direito e Procuradores da Justiça

ORDEM	N.º	FUNCCIONARIOS	N.º	VENCIMENTOS ANNUOS	TOTAL
1	5	Desembargadores	5	5:000\$000	25:000\$000
2	28	Juizes de Direito	2	4:000\$000	8:000\$000
3	28	Comarca da Capital	28	3:600\$000	100:800\$000
	1	Outras Comarcas	1	2:000\$000	2:000\$000
	28	Procuradores da justiça	28	1:800\$000	50:400\$000
		Comarca da Capital			
		Outras Comarcas			
TOTAL					186:200\$000

Parahyba do Norte, 30 de Setembro de 1891.

Venancio Neiva.

TABELLA D

Fixa os vencimentos dos empregados da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça e consigna verba para o expediente respectivo.

ORDEM	N.º	FUNCCIONARIOS	N.º	VENCIMENTOS ANNUOS	TOTAL
1	1	Secretario	1	3:000\$000	
2	1	Amanuense e Archivista	1	1:800\$000	
3	1	Porteiro servindo de Continuo	1	1:000\$000	
		Expediente e asseio		300\$000	
TOTAL					6:100\$00

Parahyba do Norte, 30 de Setembro de 1891.

Venancio Neiva.

TELEGRAMMAS

SERVICO PARTICULAR DO

"Estado do Parahyba"

RIO, 8.

O Presidente da Republica achou se melhorado de seus incommodos.

Foram nomeados: 3. Escripturnario da Thezouraria de Fazenda do Maranhão Witruvio de Medeiros;

Dito da de Pernambuco Ulisses de Albuquerque;

Praticante Paulino de Figueiredo;

1. Escripturnario da Alfandega de Santos Verano de Almeida.

3. Escripturnario da de Pernambuco Dionades de Brito Inglez.

Uma commissao mixta apresentou na Camara um projecto de emissão, resgate e conversão do papel moeda;

exercendo o governo fiscalisção sobre os bancos, depositos e sociedades anônomas e revogando o decreto sobre o pagamento dos impostos em ouro.

O mercado abriu com taxa de 12 1/4 bancario nominal.

O London Bank seccou a 14 3/4 e 14 1/2 sobre a caixa Matriz em Londres.

RECIFE, 8.

O mercado abriu com taxa de 14, sendo depois offerecido a 12 1/4 e 14 3/8.

Houve bastante negocio com estas cotações, fechando firme.

BERLIM, 6.

Falleceu o rei Carlos do Wurtemberg.

LONDRES, 7.

Falleceram o deputado Parnell, chefe do partido nacional irlandez e Smith, ministro da fazenda.

GAZETILHA

Expediente do Governo

Deixamos do dar trize o expediente por não ter sido enviado pela secretaria.

FOLHETIM (15)

AGONIAS

POR JULIO MARY

PRIMEIRA PARTE

FELIZ!... FELIZ!... DE MAIS!...

X

As cartas chamaram a sua attenção nas particularmente.

As datas eram recentes. O stylo de cera a uma dellas era laconico, militar e em termos mostravam muito pouca escriptura do coronel Severac por Lafistolo.

A primeira carta que abriu, dizia:

Congresso Nacional

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 3 DE AGOSTO DE 1891.

(Conclusão)

O Sr. Retumba.—V. Ex. sabe, Sr. presidente, que entre as antigas e nobres instituições do Brasil, a de Christo da Real Cruz de Colombo, tambem se encontrava a ordem do S. Bento de Aviz, que, em muito bem disse o honrado deputado pelo Rio de Janeiro, nada mais era do que uma instituição feita entre os militares que haviam completado um certo numero de annos de serviço, sem a menor mancha na sua fidei-dão.

Sr. presidente, muitas e diversas são as significações das palavras condecorações e medallas; as primeiras significam, diz o dictionario, insignia de honra, de dignidade e de fidelidade, e as segundas, insignias puramente militares.

Declaro a V. Ex. e a commissão que accieo os dous artigos do seu projecto, o primeiro prohibindo o uso de fútils e condecorações em accas officiaes, e o segundo punindo, em caso de crime criminal, os infractores da lei; mas sou obrigado a pedir a Camara a criação de medallas de honra—que, substituindo o orden de Aviz, existam e combaltem os bons serviços dos militares.

Não venho crear condecorações, Sr. presidente, seria ferir a Constitução, que terminantemente prohibe, venho pedir para o exercito e a armada uma medalla de honra, que nada mais é do que um attestado publico dado pela Nação aos soldados que velam a noite e montam pela manhã a nossa bandeira.

O Sr. Baptista da Nello.—Nam sempre esses attestados exprimem a verdade.

O Sr. Retumba.—Não arguento condecorações, V. Ex. sabe, não fazem lei. Essas medallas são classificadas em tres categorias: de bronze, prata e ouro, para os militares que contarem 15, 25 e 35 annos de serviço.

Muito de proposito, Sr. presidente, eu disse para os militares (sem distincção de classes) que completarem 15, 25 e 35 annos de honrosidade, não para os officiaes somente, e não para os officiaes somente, que existam no regimen passado em relação a ordem do Aviz, não sei o motivo por que um marinheiro ou soldado que conseguem entrar na sua vida de militar 15 e 25 annos de bons serviços sem mancha alguma, se veja privado do ostentarem no peito esse attestado publico que a Nação confere aos seus bons servidores e portanto não seria republicano.

O Sr. Vinhas.—Folgo muito de ouvir de V. Ex. essa theoria.

O Sr. Retumba.—E' como penso. E de mais, Sr. presidente, não é um grande estitulo para o soldado ou marinheiro, a esperança de vir a possuir aquelle distinctivo, que ornamento de seus superiores? Certamente que sim.

O Sr. Presidente.—Pego licença a V. Ex. para observar que já excedei 10 minutos da hora marcada para a primeira parte da ordem do dia.

O Sr. Retumba.—Em obediencia ao regimen de terminar, Sr. presidente, antes, porém, quizera que V. Ex. me informasse si é regimental

ou não a parte nada tenho a dizer-lho e não desejaria recebê-lo.

Daniel reflectia:—Sóvêrac é muito bondoso, e muito accessivel. Esta fora de duvida que não teria respondido assim a um desconhecido que solicitasse a honra de ser recebido por elle... Conhecia, pois Lafistolo, e não devia interessar-se muito por elle, a julgar pelas expressões da carta.

Abriu outra que dizia:—«Entre um tratado da sua força e um homem como eu o que pôde haver de comum? Ruge-lhe que não me escreva mais. Não faço caso de suas ameaças e não acroditto em suas buffozias.»

Ameaças? murmurou Daniel... Acharo, sem duvida a explicação nas cartas ondecorações a óvêrac...

Uma outra carta provava que outro Lafistolo é o coronel a questão envenenava-se.

«Não me bato com la-dões!»

Eis-aqui uma carta que muito me admira ter Lafistolo guardado, dizia o juiz continuando a reflectir.

«Não avia outras cartas do Sóvêrac e a primeira com a ultima trahiam pela tinta azul fresca a sua data recem.»

A metter no bolso a escriptura quando parou-lhe o olhar sobre os papéis; uo se maravilha de um dos bolsos sahia uma fol a que ainda não tinha visto.

Era uma fol a do papel de fantasia, a cores, muito ornada, e do formato microscopico.

Dobra-la em quatro partes tomava tão pouco espaço que quasi se escapava a investição do magistrado.

Desdobrou-a.

Tinha apenas tres linhas:—Nunca consentirei no que

pode. Toda minha fortuna se quizor, mas nada mais. Pompe-me os seus protestos.»

Não estava assignada. Letra do mulher... disse Daniel pensativo.

E elle ol'ava para aquelle papel e izendo consigo que talvez com ive se o primeiro fi d' mysterio que o levaria a morte do Lafistolo.

Fazia-o sem máo pensamento, todo entregado aquelle inquerito, não despejando nada e a pol' de novo na mente carteirinha de Lafistolo, quan to reparou machinalmente na letra, ora l'ava.

«Era o nome pensava. Onde a tinha visto? Era o que procurava.

De repente um estremeo de repente ocorreu-lho o corpo.

ESTADO DO PARAHYBA

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

No Japão as moedas bonitas, segundo a opinião de muitos, segund o ministro da fazenda, vão pagar um imposto.

Que cadente não terá o thesouro publico, si passar o projecto do laudiceiro estadista japonês!

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

No Japão as moedas bonitas, segundo a opinião de muitos, segund o ministro da fazenda, vão pagar um imposto.

Que cadente não terá o thesouro publico, si passar o projecto do laudiceiro estadista japonês!

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

No Japão as moedas bonitas, segundo a opinião de muitos, segund o ministro da fazenda, vão pagar um imposto.

Que cadente não terá o thesouro publico, si passar o projecto do laudiceiro estadista japonês!

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

No Japão as moedas bonitas, segundo a opinião de muitos, segund o ministro da fazenda, vão pagar um imposto.

Que cadente não terá o thesouro publico, si passar o projecto do laudiceiro estadista japonês!

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

No Japão as moedas bonitas, segundo a opinião de muitos, segund o ministro da fazenda, vão pagar um imposto.

Que cadente não terá o thesouro publico, si passar o projecto do laudiceiro estadista japonês!

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

No Japão as moedas bonitas, segundo a opinião de muitos, segund o ministro da fazenda, vão pagar um imposto.

Que cadente não terá o thesouro publico, si passar o projecto do laudiceiro estadista japonês!

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

No Japão as moedas bonitas, segundo a opinião de muitos, segund o ministro da fazenda, vão pagar um imposto.

Que cadente não terá o thesouro publico, si passar o projecto do laudiceiro estadista japonês!

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

No Japão as moedas bonitas, segundo a opinião de muitos, segund o ministro da fazenda, vão pagar um imposto.

Que cadente não terá o thesouro publico, si passar o projecto do laudiceiro estadista japonês!

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

No Japão as moedas bonitas, segundo a opinião de muitos, segund o ministro da fazenda, vão pagar um imposto.

Que cadente não terá o thesouro publico, si passar o projecto do laudiceiro estadista japonês!

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

No Japão as moedas bonitas, segundo a opinião de muitos, segund o ministro da fazenda, vão pagar um imposto.

Que cadente não terá o thesouro publico, si passar o projecto do laudiceiro estadista japonês!

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

No Japão as moedas bonitas, segundo a opinião de muitos, segund o ministro da fazenda, vão pagar um imposto.

Que cadente não terá o thesouro publico, si passar o projecto do laudiceiro estadista japonês!

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

No Japão as moedas bonitas, segundo a opinião de muitos, segund o ministro da fazenda, vão pagar um imposto.

Que cadente não terá o thesouro publico, si passar o projecto do laudiceiro estadista japonês!

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

No Japão as moedas bonitas, segundo a opinião de muitos, segund o ministro da fazenda, vão pagar um imposto.

Que cadente não terá o thesouro publico, si passar o projecto do laudiceiro estadista japonês!

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

No Japão as moedas bonitas, segundo a opinião de muitos, segund o ministro da fazenda, vão pagar um imposto.

Que cadente não terá o thesouro publico, si passar o projecto do laudiceiro estadista japonês!

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

No Japão as moedas bonitas, segundo a opinião de muitos, segund o ministro da fazenda, vão pagar um imposto.

Que cadente não terá o thesouro publico, si passar o projecto do laudiceiro estadista japonês!

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De 1 a 7 2.207,524

De 8 a 14 216,474

Alfandega do Parahyba

RECEITA GERAL

De 1 a 7 31.650,183

De 8 a 14 280,110

RECEITA DO ESTADO

De

Productos medicinaes

APPROVADOS PELA JUNTA CENTRAL DE HYGIENE

Salsaparrilha e caroba

GRANDE DEPURATIVO DO SANGUE

DO
Dr. Carlos Bettencourt

Elixir anti-rheumatico, anti-syphilitico e empregado em todas as molestias de pelle, erysipela, dardros ou empingens, beri-beri, anthrax e ou carbunculos, cancos venereos, feridas cancerosas, ulceras, gonorrhéas chronicas, bubas, boubões, escrophulas e todas as doencas que dependem da impureza do sangue.

Este remedio é superior a todos os outros do seu genero, o que está provado pela preferencia e acceitação que lhe dá o publico.

Attesto que tenho empregado sempre com bom resultado a Salsaparrilha e Caroba do Dr. Carlos Bettencourt nas molestias syphiliticas, rheumatismo, e especialmente nas ulceras de máo caracter, acompanhada de cachexia, tão frequentes aqui, notando sempre um rapido melhoramento.

Recife, 4 de novembro de 1877.—Dr. Silverio Lacerda.

Um frasco 3\$,

CAROBINA

DO

DR. CARLOS BETTENCOURT

O GRANDE PURIFICADOR DO SANGUE

A CAROBINA deve dirigir-se a combater as seguintes molestias: a diversas formas das doencas chronicas, os d'enganados soffrimentos do utero, affecções cancerosas, beri-beri, escrophulas, tumores brancos, ulceras chronicas, affecções venereas rebeldes, paralyrias, molestias do coração, da garganta, rheumatismo chronico e gotoso, molestias de pelle assim como todas as enfermidades derivadas da impureza do sangue.

Este excellente depurativo do sangue, ao passo que vi debellando doença, tonifica o organismo, ponto verdadeiramente importante.

Um frasco 3\$

ELIXIR

DE

JURUBEBA QUINA E PEGAPINTO

TONICO FEBRIFUGO E DESOBSTRUENTE

Empregado na debilidade geral, doencas do estomago, convalescencias depois do parto, febres palustres, molestias do figado e bazo alta e appetite, anemia, chlorosis, cores pallidas ou falta de sangue, e doencas nervosas.

É um reconstituinte de energia, aromatico e agradável ao paladar.

Um frasco 3\$,

XAROPE DE JARAMACAR COMPOSTO

DO

Dr. Carlos Bettencourt
MEDICO E PHARMACEUTICO

GRANDE PEITORAL

Tratamento curativo de todas as molestias do peito e garganta: bronxos, tosses simples e convulsas, coqueluche, constipações, bronchite, catharro chronico, tísica pulmonar e da larynge.

É o primeiro peitoral que se conhece e até hoje na medicina. JOÃO PEDRO MADURO DA FONSECA, doutor em medicina pela Universidade de Bruxellas, cirurgião-mór de brigada, honorario do corpo de saúde do exercito, director do hospital Pedro II, condecorado com a medalha da campanha do Paraguay.

Attesto que muitas vezes tenho empregado o Xarope de Jaramacará, do Dr. Carlos Bettencourt, nos casos de bronchite, catharro hepatico-pulmonar, laryngites, tosses re-oides, coqueluche e padecimentos de secreção urinaria, sempre com bom e eficaz resultado. É lo que passei a presentr.

Um frasco 2\$500,

Vinho tonico

DO

Dr. Carlos Bettencourt

Empregado no tratamento das molestias do peito, do estomago, anemia, menstruações difficéis, debilidade geral, cores pallidas, impotencia precoce, e todas as vezes que se quer fortificar o organismo e dar desenvolvimento ao sistema osseo e muscular. Convém ás pessoas o senhas que criam, para tornar o leite mais nutritivo e robustecer as crianças. Este remedio é superior a todos os tonicos estrangeiros que se annunciam por chi.

O VINHO TONICO deve ser tomado juntamente com o Xarope de Jaramacará nas doencas do peito. Dose: Um calice ao almoço e outro ao jantar.

Dr. Raymundo Bandeira, medico pela Faculdade do Rio de Janeiro, substituto de clinica medica do hospital Pedro II, medico da Associação Portuguesa Beneficencia:

Attesto que o Vinho Tónico do Dr. Carlos de Bettencourt, que, além de outros principios, contém lactophosphato de cal, ferro e quina, é um excellent meio therapeutico em todas as cachexias, na escrophulose e nas diferentes anemias.

Recife 11 de Fevereiro de 1882.—DR. RAYMUNDO BANDEIRA.

Um frasco 3\$,

INJECCÃO BETTENCOURT

ANTI-BLENORRHAGICA

CURA RADICAL EM SEIS DIAS

Empregado com optimo resultado nos corrimentos agudos ou chronicos da urethra ou vagina, leucorrhéa ou flores brancas. Este medicamento é de uma grande efficaçia. Sendo a gonorrhéa chronica é preciso tomar CAROBINA ou a SALSAPARRILHA e CAROBA.

Um frasco 1\$500,

Vendem em grosso na COMPANHIA DE PRODUCTOS MEDICINAES rua dos Ourives n. 31, 1.º andar.

VAREJO

José Francisco de Moura e nas principaes pharmacias e drogarias.

BILHETES

DE

LOTERIAS

PREMIO MAIOR

10:000\$000

Loeria da Capital dos Estados Unidos do Brazil

1.ª Parte da 299 Loteria, extracção sexta feira 9 do corrente. Esta Loteria não tem finaes todos os premios são extrahidos a sorte; e as extracções intransferiveis.

300:000:000

Loteria do Estado do Maranhão

A extracção da 18.ª Serie da 5.ª loteria, terá lugar Quarta-feira 14 do corrente; infallivelmente.

Cham a-se attenção do respeitavel publico para o importante plano desta loteria.

As seguintes series serão extrahidas, como é sabido, infallivelmente, todas as Quartas-Feiras.

250.000:000

LOTERIA DO ESTADO DO GRAM-PARA

A 7.ª serie da 47 loteria deste importante plano será extrahida como de costume, sabbado 1.º do corrente, infallivelmente.

Unica loteria que distribue setenta por cento em premios.

1,000.000:000

SEMIGUAL

3.ª Serie da 2.ª Grande Loteria do Estado da Bahia. Extracção infallivel, sabbado 10 de Outubro de 1891. O Sr. Tesoureiro pagará o DOBRO de cada bilhete, caso haja transferencia.

Chama-se attenção do publico para o importante plano desta Loteria. Para informações, pedidos de bilhetes, remessas de listas e pagamento de premios, devem dirigir-se aos abaixo assignados.

Rua Maciel Pinheiro ns. 132 e 162

Marcionillo Bezerra
Paulo de Andrade



São unicos recebedores nesta praça PAIVA, VALENTE & C.ª, e retalla-se nas principaes mercatorias desta cidade.

Esta superior serveja recommenda-se pela sua pureza, e não contendo acido salicylico.

CARIMBOS DA BOBRACHIA

SYSTEMA AMERICANO

Para todo o uso de escriptorio e para marcar roupa.

NA LOJA DO PELICANO

NOVO CONGO PENAL BRAZILEIRO

Vende-se a 3:000 na Loja do Pelicano.

Pharmacia Central Rua Maciel Pinheiro
re N. 45

É uma realidade conhecida o effeito prompto dos Especificos Homeopaticos do Dr. Humphreys.

Além do sortimento completo de especificos em carteiros e vidros soltos para o tratamento de todas as enfermidades, ha as Especialidades para o tratamento da epilepsia moléstias nervozas syphilis e hemorrhoidas.

As carteiros completas são acompanhadas de um grande manual em rica encadernação. Vende-se separadamente tambem o mesmo livro, e dá-se gratuitamente pequenos manuaes que ensinão o tratamento das moléstias com os especificos homeopaticos.

A maripinha Curativa e o Azote Amarellos são do mesmo autor e applicão-se no tratamento do rheumatismo, feridas, golpes, neuralgias, inflamações e dor de dentes o primeiro, e segundo no curativo das fistulas, hemorrhoidas, quemaduras, contusões, golpes, rheumatismos, dardros empingens, callos etc.

SUCCESSO JÁ CONHECIDO

Vende-se na Pharmacia Central de José Francisco de Moura, Rua, Maciel Pinheiro 45.

PARA SEZÕES

As verdadeiras pilulas do Pará e o Remedio contra sezões de Ayer vendem-se na Pharmacia Central de José Francisco de Moura, Agente unico neste Estado

OLEO DE SÃO JACOB

Este importantissimo remedio para rheumatismo, neuralgia toda a qualidade de dor vende-se na Pharmacia Central José Francisco de Moura.

—Unico agente n'esta capital—

NORDEBURA DE COBRAS

É agente a Tintura de Perianthopodus Alves Camara Pharmaceutico José Francisco de Moura e vende-se em a Pharmacia Central.

Agencia de todos os preparados do Pharmaceutico Alves Camara de S. Paulo.

O VIGOR DE CABELLO DE

AYER

Vende-se na Pharmacia Central.

Agencia de todos os preparados do Dr. Ayer.

Preços mais baratos que em outra parte.

ELIXIR DE CARNAUBA

Este importantissimo remedio cura de modo rapido marariboso o rheumatismo, as moléstias syphiliticas escrophulosas e das mulheres; é exclusivamente preparado na pharmacia Central de José Francisco de Moura.

TINTAS PARA PINTURA

Vende-se por preços mais baratos que em outra, na Pharmacia Central.

HOMEOPATHIA

(Da grande casa especialista Catalan Frères, de Paris)

O Chocolate homeopathico, bem como grande sortimento de remedios homeopathicos em tinturas e globulos,—em vidros avulsos e em ricas carteiros para o bolso, encontra-se na Pharmacia Central.

Direito de Orphãos

Assigna-se no escriptorio desta folha, ou em casa de Manoel Henriques de Sá, por 5:000 rs. um volume



Salsaparrilha DO DR. AYER.

É um alterativo de tanta efficaçia que expulsa do sistema toda a especie de Escrophulas Hereditarias, celta o contagio e neutralisa os effeitos do mercurio; ao mesmo tempo que vitalisa e enriquece o sangue, promovendo as funções naturaes do organismo e renovando todo o sistema.

Este grande Remedio Reconstituinte

É composto da verdadeira Salsaparrilha das Honduras, dos Elixires de Potassio e Ferro, com outras ingredientes de grande qualidade preparadas, cuidadosa e scientificamente combinados. A formula de sua composiçao é conhecida pelos medicos em geral, dos quaes os mais eminentes recetam a SALSAPARRILHA DO DR. AYER como um

Remedio Seguro

para as doencas provenientes de impureza do sangue.

Tem o mais alto grau de concentraçao possível, excedendo n'isto qualquer outra preparaçao do seu genero que pretenda produzir eguaes effeitos, e por isso é o remedio mais barato e efficaç para purificar o sangue.

PREPARADO PELO

DR. J. C. AYER & Co., Lowell, Mass., E.U.A.

A venda nas principaes pharmacias e drogarias.

DEPOSITO GERAL

N. 18, Rua Primeiro de Março,

rio de Janeiro.



O GRANDE REMEDIO ALLEMAO.

PARA CURAR COM PROMPTIDÃO O RHEUMATISMO,

NEURALGIA, GOTA,

SCIATICA E DOR NAS COSTAS,

QUEIMADURAS, INCHAÇÕES,

DOENÇAS

da Garganta, do Cabeço, Dentes e Ovides

DISLOCAÇÕES E CONTUSÕES

E TUMORES

Toda a especie de Doencas e Pontadas

A venda em todas as Pharmacias e Pharmacia

de Rio de Janeiro, fabricada por

A. VOGLER & CIA.,

Baltimore, Md., U.S.A.

IMP.—NA TYPOGRAPHIA DOS HERDEIROS DE J. R. DA COSTA